

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1199505 - DF (2017/0286210-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE - DF019473
GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO REALIZADA APENAS EM NOME DE UM DOS PATRONOS DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles" (EDcl no Ag 1.235.256/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 2/9/2013). Precedentes.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agrado interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CBL Construtora Borges Ltda. contra decisão monocrática da então Ministra Presidente do STJ (e-STJ, fls. 624-625), que manteve o julgado de fls. 572-573 (e-STJ), no qual não se conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo o apelo extremo.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 647-658), a agravante defende a tempestividade do recurso especial, visto que o termo inicial do prazo de sua interposição deu-se em 29/6/2017, com a carga dos autos pelo advogado da insurgente, sendo nula a publicação disponibilizada em 5/6/2017, porquanto não efetivada em nome de todos os advogados que lhe representam.

Alega, também, que a questão acerca da nulidade da publicação disponibilizada em 5/6/2017 foi suscitada nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, razão pela qual pleiteia a devolução dos autos à origem para que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios analise a matéria.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 660-665), na qual requer a aplicação de multa no respectivo agravo.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.199.505 - DF (2017/0286210-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO REALIZADA APENAS EM NOME DE UM DOS PATRONOS DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresse de intimação nominal de todos eles" (EDcl no Ag 1.235.256/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 2/9/2013). Precedentes.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agrado interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agrado interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles" (EDcl no Ag 1.235.256/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 2/9/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Consoante Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até de 17 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma prevista no Código de Processo Civil de 1973.

1.1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/73.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1165400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

A conclusão exarada na decisão agravada de fls. 624-625 (e-STJ) dispôs na mesma linha de cognição:

Veja-se que foi publicado o acórdão recorrido em 05/06/2017 (fl. 404). Excluindo-se o dia 05 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 06/06/2017 até o dia 28/06/2017 (quarta), sendo que o recurso especial foi interposto somente em 04/07/2017 (fl. 407), fora do prazo.

No caso dos autos, na publicação constou corretamente o nome das partes, dos advogados e do número do processo, não estando ausente o nome do advogado como foi arguido pela parte.

Verifica-se que, a publicação do acórdão de fl. 404, foi efetuada em nome do advogado ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. Por isso, não há de se cogitar a alegada nulidade de intimação ocorrida no Diário de Justiça Eletrônico em 05/06/2017, uma vez que esta foi realizada em

nome do patrono, não ocorrendo cerceamento de defesa ou qualquer tipo de prejuízo.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno como embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 600/601, mantida, porém, o REJEIÇÃO dos embargos de declaração de fls. 600/601.

Assim, inexistindo nulidade na publicação do acórdão recorrido, a corroborar a intempestividade do recurso especial, mostra-se hígido o julgado agravado, impondo-se, com isso, a rejeição do pedido de devolução dos autos ao TJDF para apreciação da questão, que encontra-se devidamente dirimida.

Relativamente à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer da insurgente, com a interposição do agravo interno de fls. 647-658 (e-STJ), razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.199.505 / DF

Número Registro: 2017/0286210-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20160110061845AGS 00061844120168070001 00015582520168070018 20160110061845

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF003470

ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF003470

ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028001

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019